

DECRETO Nº 149, DE 18 DE JULHO DE 1893

Dá organização ao Supremo Tribunal Militar.

O Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução:

CAPÍTULO I

DO SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Art. 1º O Supremo Tribunal Militar, que terá sua sede na Capital Federal, será composto de quinze membros vitalícios, sendo oito do Exército, quatro da Armada e três juízes togados.

Parágrafo único. Os membros do Supremo Tribunal Militar pertencentes ao Exército ou à Armada, que forem reformados, não perderão o seu cargo, salvo o caso de invalidez ou sentença passada em julgado.

Art. 2º A nomeação dos membros do Tribunal será feita pelo Presidente da República; a dos militares, dentre os oficiais gerais efetivos do Exército ou da Armada, e a dos juízes togados, na segunda graduação, dentre: a) os auditores de guerra do Exército e da Marinha que tiverem, pelo menos, quatro anos de efetivo exercício; b) os magistrados que tiverem, pelo menos, seis anos de efetivo exercício, preferindo-se os em disponibilidade.

Art. 3º Os títulos de nomeação serão expedidos: o dos militares, pelos respectivos Ministérios; o dos togados, pelo Ministério da Guerra.

Art. 4º Os parentes consanguíneos ou afins, até ao segundo grau, não poderão, ao mesmo tempo, ser membros do Tribunal.

Art. 5º Compete ao Tribunal:

§ 1º Estabelecer a forma processual militar, enquanto a matéria não for regulada em lei.

§ 2º Julgar em segunda e última instância todos os crimes militares, como tais capitulados na lei em vigor.

§ 3º Comunicar ao Governo, para este proceder na forma da lei, contra os indivíduos que, pelo exame dos processos, verificar estarem indiciados em crimes militares.

§ 4º Processar e julgar os seus membros nos crimes militares.

§ 5º Consultar com seu parecer as questões que lhe forem afetas pelo Presidente República, sobre economia, disciplina, direitos e deveres das forças de terra e mar e classes anexas.

§ 6º Mandar expedir as patentes militares dos oficiais efetivos reformados, honorários e classes anexas.

Art. 6º O Supremo Tribunal Militar terá suas sessões nos dias determinados no respectivo Regimento, para tratar de assuntos referentes aos §§ 5º e 6º do artigo antecedente, e será composto, pelo menos, de cinco membros militares.

Art. 7º Para conhecimento e decisão dos processos criminais, o Supremo Tribunal Militar só funcionará com a presença de sete de seus membros, pelo menos, dos quais cinco gerais e dois juizes togados.

Art. 8º Nos casos em que possa ser aplicada a pena de 30 anos de prisão, o Tribunal só funcionará achando-se presentes os três juizes togados e cinco membros militares.

Parágrafo único. Se suceder que falte, por impedimento ou por moléstia, um dos juizes togados, o presidente do Tribunal requisitará do Governo um que o substitua provisoriamente.

Art. 9º Todos os membros do Tribunal prometerão no ato da posse do lugar, sob a sua palavra de honra: 1º, cumprir conscienciosamente as suas obrigações; 2º, guardar inviolável segredo sobre o assunto de que se tratar nas sessões, quando o sigilo for resolvido pelo Tribunal.

§ 1º Os membros deste Tribunal terão o tratamento de ministros do Supremo Tribunal Militar.

§ 2º As decisões do Tribunal serão tomadas por maioria de votos, assinando-se com parecer em separado, nas consultas, os que forem votos divergentes, e nas sentenças, com a palavra - vencido -, podendo motivá-lo.

CAPÍTULO II

DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Art. 10. Presidirá o Supremo Tribunal Militar o general mais graduado que dele fizer parte; em sua falta, as sessões serão presididas pelo mais graduado dos que se acharem presentes.

Art. 11. O presidente terá voto como os demais membros do Tribunal.

§ 1º Terá particular cuidado em que o secretário e pessoas sujeitas ao Tribunal cumpram os seus deveres.

§ 2º Distribuirá o serviço pelos membros militares e juizes togados.

§ 3º Rubricará com outros membros do Tribunal os avisos que emanarem do Governo.

§ 4º Dará posse aos membros do Tribunal, bem como aos demais empregados.

§ 5º Executará e fará executar o Regimento Interno.

§ 6º Presidirá as sessões do Tribunal e dirigirá os seus trabalhos.

CAPÍTULO III

DO SECRETÁRIO E EMPREGADOS

Art. 12. O Tribunal terá uma secretaria, cujo pessoal será composto de um secretário, quatro oficiais, um porteiro, dois contínuos e dois serventes, praças reformadas.

Art. 13. O secretário será oficial superior do Exército ou da Armada; tanto este como os oficiais de que trata o artigo antecedente serão nomeados pelo Poder Executivo, cabendo ao presidente do Tribunal a nomeação dos demais empregados da secretaria.

Art. 14. Serão deveres do secretário:

§ 1º Na presença do presidente, fazer a promessa que fazem os membros do Tribunal no ato da posse.

§ 2º Receber todos os requerimentos e papéis dirigidos ao Tribunal e, classificando-os convenientemente, os separar por ordem.

§ 3º Proceder à leitura da ata e do expediente, observando todos os despachos que nele forem proferidos.

§ 4º Subscrever as patentes que forem passadas, dar as certidões que forem ordenadas, tendo fé pública todos os papéis que por ele estejam assinados.

§ 5º Ministras as consultas que tiverem de subir ao Presidente da República, as quais apresentará ao Tribunal para serem assinadas.

§ 6º Abrir no Tribunal todos os papéis que a ele forem dirigidos.

§ 7º Fiscalizar o cartório do Tribunal, que ficará a cargo e sob a responsabilidade de um dos oficiais, fazendo com que todos os papéis e livros sejam ali conservados com o máximo cuidado.

§ 8º Distribuir pelos oficiais da secretaria os livros de registro de patentes, consultas, resoluções, avisos, ordens do Tribunal e respostas, e assim também todo o mais expediente, recomendando-lhes que o serviço se faça com limpeza, sem se afastarem dos modelos adotados e estabelecidos pelo Tribunal.

§ 9º Não receber emolumento algum das partes.

§ 10. Abrir e encerrar o livro do ponto dos empregados.

§ 11. Redigir a minuta da ata, que, depois de aprovada em sessão, será lançada em livro especial, por um dos oficiais, sendo o original e o lançamento por ele autenticados.

§ 12. Fazer averbar no protocolo todos os documentos e processos que transitarem pelo cartório.

§ 13. O secretário será substituído, nos impedimentos temporários, por um oficial previamente designado pelo presidente do Tribunal.

Art. 15. Os oficiais da secretaria farão, na presença do presidente do Tribunal, a mesma promessa prescrita para o secretário.

§ 1º Serão imediatamente sujeitos ao secretário e como este se acharão na secretaria todos os dias úteis, e dela se retirarão às horas marcadas no regulamento, salvo prorrogação por conveniência do serviço.

§ 2º Os oficiais da secretaria se sujeitarão inteiramente à distribuição do trabalho, feita pelo secretário, cabendo a um deles, por designação do secretário, a guarda do arquivo, todos os móveis e utensílios pertencentes ao Tribunal.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Os membros militares do Tribunal terão os vencimentos correspondentes às suas patentes e mais vantagens em efetivo serviço do Exército.

Art. 17. Os juízes togados perceberão vencimentos iguais aos dos membros da Corte de Apelação da Capital Federal.

Art. 18. O secretário terá vencimentos de comissão ativa de engenheiros como chefe e os demais empregados os que atualmente percebem ou venham a perceber por disposições legais.

Art. 19. As reformas dos militares, membros do Tribunal, continuarão a ser reguladas pelas leis em vigor.

Art. 20. As aposentadorias dos juízes togados e empregados do Tribunal serão reguladas pelas leis referentes à magistratura federal.

Art. 21. O Supremo Tribunal Militar organizará a sua secretaria de acordo com a presente lei, e logo que ela esteja organizada submeterá à aprovação do Poder Executivo o regimento dos seus trabalhos internos.

Art. 22. São respeitados os direitos adquiridos pelos atuais membros do Conselho Supremo Militar de Justiça, empregados da respectiva secretaria, passando todos nos cargos que ocupam para o Supremo Tribunal Militar, mas sem os títulos nobiliárquicos ou de conselho que porventura gozem.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

O General de Divisão Antonio Enéas Gustavo Galvão assim o tenha entendido e expeça os despachos necessários.

Capital Federal, 18 de julho de 1893, 5º da República.

Floriano Peixoto.

Antonio Enéas G. Galvão.

